



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602033-79.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0602033-79.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR, ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 11-PP, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A,

FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. PUBLICAÇÕES. YOUTUBE E GOOGLE. CONTEÚDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 57-C, §3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. CABIMENTO. ART. 29, §2º DA RES. TSE 23.610/19. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme os arts. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97 e 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e a jurisprudência do TSE, é permitido o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.

2. No presente caso, o impulsionamento foi contratado pelos recorrentes não com o fim de beneficiar suas candidaturas, mas para prejudicar adversário político por meio de mídia de caráter negativo e crítico acerca de sua imagem política.

3. Recurso desprovido.

4. Manutenção da sentença em todos os seus termos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de mérito combatida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR em face da sentença sob id. 9997737 proferida por Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que, julgando procedente a Representação proposta por RODRIGO SANTOS CUNHA e COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, condenou os recorrentes, individualmente, ao pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por propaganda eleitoral paga com conteúdo negativo, na modalidade impulsionamento.

O objeto dos autos é a suposta veiculação pelos recorrentes, ora representados, de propaganda patrocinada (impulsionada), com o objetivo de difundir conceitos negativos com relação a adversário político (recorrido), maculando a imagem do mesmo perante o eleitorado, com a clara finalidade de desestimulação de voto, o que seria vedado pelos arts. 57-C, §3º da Lei nº 9.504/97 e 29, §3º, da Res. TSE nº 23.610/19.

Irresignados com a decisão monocrática proferida, os recorrentes interpuseram Recurso Eleitoral sob id. 9998537, em que sustentam a perda superveniente do interesse processual na demanda, uma vez que houve o encerramento do período eleitoral.

Aduzem, ainda, a inexistência de impulsionamento de propaganda negativa, já que *"em nenhum momento se está afirmando para não votar, ou trazendo afirmações que venham a macular a imagem do candidato, ao contrário, o que ocorre na propaganda impulsionada é a simples transmissão de fatos verdadeiros que ocorreram, ou seja, que o recorrente foi o candidato mais votado na cidade natal do recorrido."*

Por sua vez, os recorridos apresentaram contrarrazões sob id. 10008667, em que defenderam a prática inegável de propaganda eleitoral negativa, que desqualificou e expôs o candidato ao governo do estado em claro *"tom vexatório ao eleitorado"*.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10010756, manifestando-se pelo não provimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da propaganda deste Tribunal, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Os recorrentes pretendem obter a reforma da decisão de mérito por meio da qual o Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral os condenou ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por propaganda eleitoral negativa paga, na modalidade impulsionamento.

Aduzem, para tanto, preliminarmente, a ausência do interesse de agir na presente demanda, amparado pelo encerramento do período eleitoral em questão.

No mérito, sustentam que não houve a prática de impulsionamento de propaganda negativa, uma vez que defendem que para além de não terem afirmado para o eleitorado não votar no candidato referido, não agregaram informações aptas a macular a sua imagem, estando amparados na legislação para transmitir fatos verdadeiros que efetivamente ocorreram, como o de que "*o recorrente foi o candidato mais votado na cidade natal do recorrido*".

Primeiramente, não vislumbro a perda superveniente do interesse processual da parte, pois, conforme bem explicitou o *parquet*, ainda que o período eleitoral ao qual a presente demanda se refere já tenha se exaurido, tal circunstância é indubitavelmente irrelevante, uma vez que a conduta ilícita descrita na exordial se submete à aplicação de sanção pecuniária, medida esta expressamente requerida na inicial.

Dessa forma, sem maiores dificuldades, rejeito a preliminar suscitada pelos recorrentes.

Da análise do mérito, tem-se que as publicações foram feitas nas redes Youtube e Google, com o uso de serviço de impulsionamento, contratado junto àquelas plataformas e é exatamente nesta circunstância que reside o descumprimento da legislação eleitoral.

O art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, é claro ao prever ser lícita a contratação de impulsionamento de conteúdo em propaganda na internet, mas, dentre outros requisitos, desde que exclusivamente com o objetivo de promover ou beneficiar candidatos ou seus partidos. Eis o teor do dispositivo: (Grifo nosso)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(i)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

É precisamente com base nestas previsões normativas que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma não ser possível a contratação de impulsionamento de publicações com conteúdo negativo ou crítico acerca do histórico profissional ou político de adversário, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. PUBLICAÇÕES. REDE SOCIAL. CRÍTICAS A ADVERSÁRIO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, Relator originário, deu-se parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir o valor da multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. Manteve-se, assim, o acórdão unânime do TRE/SP quanto ao reconhecimento da divulgação de propaganda irregular pelos agravantes (candidatos aos cargos majoritários de Americana/SP em 2020 e respectiva aliança), consubstanciada no impulsionamento de mensagens negativas em desfavor de adversária (art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte Superior, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o impulsionamento foi contratado pelos agravantes não com o fim de beneficiar suas candidaturas, mas para prejudicar adversária por meio de publicações de notório teor crítico acerca de seu histórico profissional e partidário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06006057520206260158 AMERICANA - SP 060060575, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 26)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. TEOR NEGATIVO. VIOLAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. MULTA. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deu provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença e julgar procedente a representação, condenando o agravante ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.

2. O agravo em recurso especial teve seguimento negado, mantendo-se o aresto recorrido. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

(...)

8. A contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações.

9. A conclusão da Corte Regional está de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, incidindo na espécie a vedação prevista no verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060006225, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 23/08/2021)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, é permitido o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado exclusivamente por candidatos, partidos e coligações, com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.

2. No caso, a publicação patrocinada nas páginas do Facebook do recorrente e de outro representado, não eleito ao cargo de Governador do Paraná em 2018, veiculando críticas ao candidato recorrido, seu adversário político, foge da regra prevista no mencionado dispositivo. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - REspe: 06033722520186160000 Curitiba/PR, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 24/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 28/10/2019 - nº 209)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Precedentes.

2. A Corte de origem assentou que críticas e comentários negativos foram feitos acerca da administração

pública municipal à época, notadamente à gestão do então prefeito e candidato a reeleição.

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo" (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019).

4. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AREspE: 06003849320206160183 CAMPO MOURÃO - PR 060038493, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 85)

Da análise da afirmação "*quem conhece Rodrigo Cunha, não vota em Rodrigo Cunha*", inegavelmente se observa o propósito da peça publicitária de desestimular o eleitorado a votar no candidato em questão, de forma a depreciar a sua imagem política, ainda que veicule informação verídica - a informação de que na cidade natal dele (Arapiraca), o recorrente obteve mais votos no primeiro turno das eleições, conforme bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral apontou em seu Parecer.

Em face do previsto no art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, bem como do que foi firmado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, inevitável se faz perceber que a propaganda impugnada nos autos não demonstra o conteúdo propositivo autorizado pela legislação eleitoral vigente, o que torna adequada a aplicação de multa, razoavelmente estabelecida, conforme assentou a respeitável decisão do Juízo Auxiliar da Propaganda no âmbito deste Tribunal.

Pelas razões expostas, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de mérito combatida.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator